



PARECER Nº

, DE 2023

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF sobre o Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, que dispõe sobre a criação do cadastro distrital de informações para a proteção da infância e da juventude.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise, o Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, de autoria do Deputado Delmasso.

Conforme disposto no art. 1º, fica criado o cadastro distrital de informações para proteção da infância e da juventude no Distrito Federal.

De acordo com parágrafo único, serão incluídos no cadastro tratado no caput do art. 1º aqueles cuja condenação foi transitada em julgado pelos crimes previstos de: (i) produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, que envolva criança ou adolescente; (ii) expor cena de sexo explícito ou pornográfica que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais; (iii) submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; (iv) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos; e (v) submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

O cadastro distrital de informações para proteção da infância e da juventude, consoante o art. 2º, ficará sob a responsabilidade dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que o Poder Executivo, por meio de ato regulatório, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao cadastro, observadas as determinações da Lei.

Conforme disposto no art. 4º, o cadastro será constituído, no mínimo, dos seguintes dados do agente: (i) dados pessoais; (ii) foto; (iii) circunstâncias e local em que o crime foi praticado; (iv) endereço atualizado; e (v) data da pena aplicada.

O art. 5º estabelece que o cadastro será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como demais autoridades, conforme regulamentação.

O art. 6º consigna que o Poder Executivo deve regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação, ao passo que o art. 7º apresenta a cláusula de vigência na data da publicação da Lei.

Na Justificação, o Parlamentar afirma que o Distrito Federal, nos últimos tempos, tem sido alvo de constantes mandados de buscas e apreensões de material pornográfico que envolve a pedofilia, o que culminou com a prisão dos suspeitos.

Segundo o Parlamentar, a pedofilia é um crime grave que atinge os mais vulneráveis: as crianças e os adolescentes. A modalidade criminosa é feita por diversos meios, como, por exemplo, o assédio sexual direto, com utilização de redes sociais, de telefonia, pela cooptação para prostituição e para produção de vídeos e fotografias pornográficas.

Apesar de a pedofilia não ser considerada crime em si mesma, o Código Penal Brasileiro considera crime de relação sexual ou ato libidinoso (ato de satisfação do apetite sexual) praticado por adultos com criança ou adolescente menores de 14 anos, afirma o autor da Proposição.

Salienta, ainda, o Parlamentar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por sua vez, considera crime o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro, que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescentes”.

Por isso mesmo, argumenta o Deputado, é necessário criar um cadastro de pessoas que respondem a processo judicial que apure crime contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes, além dos crimes com conotação prevista no Código Penal Brasileiro, cuja decisão tenha transitado em julgado, para que essas informações cadastrais sejam compartilhadas com outros órgãos públicos que tratam dessa questão criminosa. Para além disso, a população tem direito à informação, principalmente pais ou responsáveis, para melhor proteger suas crianças e jovens.

De acordo com o Parlamentar, é imprescindível a criação desse cadastro, uma vez que esse será uma das formas não só de coibir como também de evitar que esse mal continue a crescer, prejudicando, para sempre, a vida de suas vítimas e de seus familiares. Nessa esteira, os Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Ceará já possuem leis similares, nas quais o presente Projeto de Lei se inspirou.

Do cadastro devem constar os dados pessoais como nome completo, data de nascimento, circunstância e local do ato, além de endereço e data da pena aplicada e fotografia do indiciado. Não podemos dar trégua nessa luta – que deve ser constante e incansável – em favor das crianças e dos adolescentes, destaca o Deputado.

O Parlamentar conclui, afirmando que a presente Proposição visa garantir a segurança das crianças e dos adolescentes do Distrito Federal, complementando as legislações já vigentes. Trata-se, portanto, de medida necessária que, além de ser socialmente adequada, é constitucional em todos os aspectos formal e material.

A proposição foi lido em 16 de setembro de 2020 e distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 65, I, "c") para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e à Constituição e Justiça – CCJ (RICL, art. 63, I) para análise de admissibilidade.

Ao apreciar a matéria, a CAS votou, em sua 2ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 24 de maio de 2021, pela aprovação da proposição na forma do substitutivo.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa convergente com o plano plurianual – PPA, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, a lei orçamentária anual – LOA e demais normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, de autoria do deputado Delmasso, dispõe sobre a criação do cadastro distrital de informações voltado à proteção da infância e da juventude.

Não há dúvida de que a matéria sobre a qual versa a presente Proposição é de grande relevância para o debate e o combate a esses tipos de crime praticado contra segmento extremamente vulnerável. Nesse sentido, a atuação do Poder Legislativo tanto em sua função fiscalizadora quanto em sua função legislativa é crucial no sentido de criar mecanismos de proteção infanto-juvenil, a exemplo da Lei federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

Com efeito, para além da proteção constitucional, a legislação nacional prevê crimes contra a dignidade sexual, principalmente contra vulneráveis, e, no Estatuto da Criança e do Adolescente, há diversos artigos que dispõem sobre esse tipo de crime.

A Constituição Federal, em seu art. 227, assim determina, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma** de negligência, discriminação, **exploração, violência, crueldade** e opressão.

.....
§ 4º **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.** (Sem grifos no original)

Quanto às premissas da política adotada no Distrito Federal direcionada às crianças e adolescentes, cabe, preliminarmente, ressaltar o conteúdo do Programa Temático 6211 – Direitos Humanos, Objetivo 0118 - Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes do Plano Plurianual para 2020-2023 do Distrito Federal – PPA/DF, in verbis:

OBJETIVO 0118 - PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

GARANTIR A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E COM A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA ENTRE ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE PARA QUE NÃO HAJA NENHUM TIPO DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AOS SEUS DIREITOS.

O objetivo 0118 - Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes do citado programa temático, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, prevê dentre as suas muitas ações orçamentárias, uma de fundamental importância: 2412 - Manutenção e Funcionamento do Centro de Atendimento Integrado a Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Conforme consta no parecer da CAS, no Distrito Federal, em pesquisa no sistema Legis desta Casa de Leis e no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF, verificam-se tão somente duas leis que tangenciam o tema: a Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências, bem como a Lei nº 5.956, de 2 de agosto de 2017, que altera a Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências.

A partir desse cenário, fica evidente que o Distrito Federal já desenvolve as ações relacionadas à proteção das crianças e adolescentes, sendo perceptível que criação do cadastro distrital de informações para a proteção da infância e da juventude, não teria o condão de gerar aumento de despesa para este ente público, tampouco de afetar suas receitas. Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível concluir-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada no início do presente voto, com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, **pela admissibilidade** do PL nº 1430/2020, **na forma do substitutivo aprovado pela CAS**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA PAULA BELMONTE

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/06/2023, às 18:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1212097** Código CRC: **573DA39C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br